



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.006113/2006-01
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **1102-001.149 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SANMINA-SCI DO BRASIL TECHONOLOGY LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Acolhem-se os embargos para sanar contradição existente entre a fundamentação e a conclusão do voto condutor da decisão proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para sanar a contradição apontada, e re-ratificar o acórdão 1102-000.271, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Douglas Bernardo Braga, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

Relatório

De início, esclareça-se que todas as indicações de folhas a seguir dizem respeito à numeração digital do e-processo.

Trata-se de embargos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra a decisão proferida no Acórdão nº 1102-000.271, de 03 de agosto de 2010, que restou assim ementado e decidido, *sic*:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DE VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do auto de infração somente se configura na ocorrência das hipóteses previstas na legislação. Os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972) sobrepõem-se às recomendações insertas na Portaria que criou o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), que se consubstancia mero instrumento de controle administrativo, de sorte que eventuais alterações nele inseridas, ou até mesmo a inexistência deste instrumento, não caracterizam vícios insanáveis.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004, 2005

PAGAMENTO DE TRIBUTOS DURANTE A AÇÃO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS EM DIPJ. INEXISTÊNCIA DE DCTF. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 47 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A DCTF é instrumento hábil para a constituição de crédito tributário nela indicado e suficiente, por si só, para a inscrição do débito ou do saldo a pagar assim confessados em Dívida Ativa da União, atributos dos quais não goza a DIPJ, cujo caráter é meramente informativo da situação cadastral e das operações econômicas e financeiras da pessoa jurídica. O recolhimento de tributos declarados sem a multa de ofício no prazo de vinte dias que sucedem ao início da fiscalização, previsto no artigo 47 da Lei nº 9.430, de 1996, abrange tão somente as dívidas constituídas, isto é, confessadas, condizente a parcela até então impedida de cobrança em face do crédito que lhe foi oponível na DCTF. Contudo, apurada a requalificação da espontaneidade em face da prorrogação a destempo do termo de início de fiscalização, convalidam-se os pagamentos e ou adimplementos efetuados com multa de mora, afastando, por conseguinte, a exigência de multa de ofício.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇAS ENTRE LIVROS ISS E DIÁRIO.

Valores de receita escriturados em livro fiscal do outro ente tributante não igualmente de constar na escrita mercantil, não só em conta contábil que revele a operação econômica da venda de produtos ou serviços mas também sua transposição para conta de resultado e, ainda, o encerramento desta no período de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, sob pena de atrair a imputação fiscal de omissão de receitas.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA

Descabida a exigência de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas as mesmas bases de cálculo do lançamento.

(...)

Acordam os membros do colegiado, 1) Por maioria dos votos, afastar a preliminar de nulidade do auto de infração, vencidos os Conselheiros Silvana Rescigno Barreto, e João Carlos Lima Junior (Vice- Presidente) que a acolhiam. 2) Por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligência. 3) Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acolher a espontaneidade nos pagamentos e compensações havidos em 24.05.2006 e pagamento em 30.06.2006, acompanharam pelas conclusões os Conselheiros Silvana Rescigno Barreto e João Carlos de Lima Júnior; 3) Por maioria dos votos, cancelar a multa isolada, vencido o Relator, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Carlos de Lima Junior. 4) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”

Aponta a embargante a ocorrência de contradição entre a fundamentação e a conclusão do voto condutor, na parte referente ao reconhecimento do benefício da espontaneidade aos pagamentos e compensações ocorridos em 24.05.2006 e 30.06.2006. De igual modo, a contradição resta manifesta também no fato de que o relator votou pelo improvimento do recurso, mas a parte dispositiva do julgado dispõe que os conselheiros, com relação a este ponto, por unanimidade de votos, reconheceram a espontaneidade dos referidos pagamentos e compensações.

O relator originário não mais integra este colegiado. Em despacho de fls. 3156, foram os presentes embargos admitidos para que a turma sobre eles se pronunciasse.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Os embargos foram apresentados tempestivamente e por parte legítima, devendo ser conhecidos.

De fato, a contradição apontada pela embargante é evidente e deve ser solucionada pelo colegiado.

A solução, contudo, se afigura bastante simples.

Fazendo-se a leitura do voto condutor do acórdão embargado, assoma clara e inequívoca a manifestação do ilustre conselheiro relator, no sentido de que, no caso dos autos, o contribuinte readquiriu a sua espontaneidade em 03.07.2007 – em face da expiração do prazo de validade do termo de início da fiscalização no dia anterior – e de que tal fato operou efeitos sobre todos os eventuais adimplementos anteriores a esta data, o que inclui, portanto, os citados pagamentos e compensações ocorridos em 24.05.2006 e 30.06.2006. Especificamente, consignou o ilustre relator que tais pagamentos e compensações não deveriam ser objeto de

incidência da multa de ofício, senão somente da multa moratória em face do seu adimplemento extemporâneo.

Neste sentido, transcrevo o seguinte trecho do seu voto (grifei):

“Com efeito, apurou-se que entre o dia 02/07/2006, no qual findou-se os sessenta dias do Termo de Início de Fiscalização, e a data de 05/07/2006, quando a contribuinte recebeu o Termo de Prosseguimento da Ação Fiscal, houve efetiva reaquisição da espontaneidade, **de forma que não somente eventuais adimplementos efetuados neste interregno haveriam de repelir a multa de ofício como também outros realizados anteriormente, ainda que no decorrer do tempo coberto pelo Termo de Fiscalização originário, pois convalidados em face da espontaneidade.**

Como visto, os pagamentos e compensações se deram em 24/05/2006 e 30/06/2006, portanto, anteriormente as duas datas (03 e 04/07/2006) nas quais vigia a espontaneidade.

Assim, a questão do benefício a que alude o artigo 47 da Lei nº 9.430, de 1996, fica integralmente superada, em face da **prevalência da reaquisição da espontaneidade, isto é, o direito da contribuinte em forrar-se com a multa moratória, ao invés da multa de ofício.**”

Este é o entendimento que foi consagrado pelo colegiado, tanto que se encontra reafirmado na própria ementa do julgado, já ao norte transcrita.

De igual modo, também a parte dispositiva do julgado, igualmente ao norte transcrita, confirma esta percepção, pois, no ponto, o colegiado decidiu, por unanimidade de votos, reconhecer a espontaneidade dos pagamentos e compensações de que aqui se trata, ainda que dois conselheiros tenham acompanhado o relator apenas pelas conclusões.

De fato, o relator restou vencido apenas no tocante à aplicação da multa isolada sobre as estimativas, sendo este o único ponto sobre o qual versou o voto vencedor do redator designado.

O único trecho do voto do relator que se encontra dissonante de tudo o quanto até aqui exposto é justamente o último parágrafo do item que encerra a sua análise do recurso voluntário (fls. 3185, *verbis*):

“Com tais razões VOTO pela rejeição da preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, pelo improvimento do recurso.”

Resta concluir, portanto, que este parágrafo contém um mero erro de fato, pois não representa a verdadeira conclusão a que chegou o relator, devendo ser entendido que o seu voto foi pela rejeição da preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, pelo provimento parcial ao recurso “*para acolher a espontaneidade nos pagamentos e compensações havidos em 24.05.2006 e pagamento em 30.06.2006*”, exatamente conforme constou na parte dispositiva do julgado.

Pelo exposto, acolho os embargos, para o fim de sanar a contradição apontada, e re-ratificar o acórdão 1102-000.271, sem efeitos infringentes, mantendo-se integralmente a decisão nele proferida.

Processo nº 10830.006113/2006-01
Acórdão n.º **1102-001.149**

S1-C1T2
Fl. 6

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

CÓPIA